

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 2000

que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo

[notificada com o número C(2000) 133]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/147/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 6.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 89/106/CEE estabelecem que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, cada exigência essencial pode dar origem à constituição de classes nos documentos interpretativos. Os documentos em causa foram publicados na comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O ponto 4.2.1 do documento interpretativo n.º 2 justifica a necessidade dos diferentes níveis da exigência essencial em função do tipo, utilização e localização das obras, da sua disposição e da disponibilidade dos equipamentos de emergência.
- (3) O ponto 2.2 do documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas para a satisfação da exigência essencial «Segurança contra incêndio» que contribuem no conjunto para definir a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser desenvolvida de diferentes modos nos Estados-Membros.

- (4) O ponto 4.2.3.3 do documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas prevalecentes nos Estados-Membros que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo no compartimento de origem (ou numa dada área) através da limitação da contribuição dos produtos de construção para a generalização do fogo.
- (5) A definição de classes da exigência essencial depende em parte do nível de tal limitação.
- (6) O nível dessa limitação apenas pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.
- (7) O ponto 4.3.1.1 do documento interpretativo n.º 2 especifica que, para permitir a determinação do desempenho de reacção ao fogo de produtos, será desenvolvida uma solução harmonizada que poderá utilizar ensaios à escala real ou de laboratório, correlacionados com os cenários de incêndio reais adequados.
- (8) A solução harmonizada encontra-se num sistema de classes que não estão incluídas no documento interpretativo.
- (9) O sistema de classes identificado para esse fim refere-se a alguns métodos de ensaio já definidos pelos organismos de normalização.
- (10) A Decisão 94/611/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, que aplica o artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE relativa aos produtos de construção ⁽⁴⁾, descreve o sistema de classes, não indicando os limiares aplicáveis às classes B, C e D, uma vez que, aquando da sua adopção, o ensaio do objecto isolado em combustão não se encontrava ainda perfeitamente desenvolvido.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 241 de 16.9.1994, p. 25.

- (11) Os dados relevantes encontram-se já disponíveis, pelo que a Decisão 94/611/CE deve ser substituída por uma nova decisão que inclua os limiares aplicáveis a todas as classes e determinadas adaptações ao progresso técnico. Devem ser descritos em pormenor, em norma europeia futura, testes alternativos, com base em acordo entre a Comissão e os Estados-Membros, após consulta do CEN/CENELEC e da EOTA.
- (12) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sempre que as condições de utilização final de um produto de construção forem tais que contribuam para a deflagração e propagação do fogo e fumo no compartimento de origem (ou numa dada área), o produto será classificado com base nos seus desempenhos de reacção ao fogo tendo em conta o sistema de classificação indicado nos quadros 1 e 2 do anexo.
2. Os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Se a classificação baseada nos ensaios e critérios normalizados referidos nos quadros 1 e 2 do anexo não for adequada, pode recorrer-se a um ou mais cenários de referência [ensaio(s) representativo(s) à escala que exemplifique(m) o(s) cenário(s) de risco aceite(s)], no âmbito de um processo que preveja testes alternativos.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 94/611/CEE.

As remissões para a decisão revogada consideram-se feitas para a presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

Símbolos ⁽¹⁾

ΔT	Aumento de temperatura
Δm	Perda de massa
t_f	Tempo de presença da chama
PCS	Potencial calorífico bruto
FIGRA	Taxa de propagação do fogo
THR_{600s}	Calor total libertado
LFS	Propagação lateral das chamas
SMOGR	Taxa de propagação do fumo
TSP_{600s}	Produção total de fumo
Fs	Propagação das chamas

Definições

«Material»: Uma substância de base única ou mistura de substâncias uniformemente dispersa, como, por exemplo, metal, pedra, madeira, betão, lã mineral com ligante uniformemente disperso, polímeros.

«Produto homogéneo»: Produto constituído por um único material, de densidade e composição uniformes.

«Produto não homogéneo»: Produto que não satisfaz as exigências aplicáveis a um produto homogéneo. Trata-se de um produto constituído por um ou mais componentes, substanciais e/ou não substanciais.

«Componente substancial»: Material que constitui uma parte significativa de um produto não homogéneo. Uma camada de massa por unidade de área igual ou superior a 1,0 kg/m² ou espessura igual ou superior a 1,0 mm é considerada um componente substancial.

«Componente não substancial»: Material que não constitui parte significativa de um produto não homogéneo. Uma camada de massa por unidade de área inferior a 1,0 kg/m² ou espessura igual ou superior a 1,0 mm é considerada um componente não substancial.

Duas ou mais camadas não substanciais adjacentes (isto é, sem qualquer componente substancial interposto) são consideradas componentes não substanciais, devendo, por isso, satisfazer as condições necessárias para que uma camada seja considerada componente não substancial.

Para componentes não substanciais, efectua-se a seguinte distinção entre componentes não substanciais internos e externos:

«Componente não substancial interno»: Componente não substancial coberto em ambas as faces por, pelo menos, um componente substancial.

«Componente não substancial externo»: Componente não substancial não coberto numa face por um componente substancial.

Quadro 1

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, EXCLUINDO PAVIMENTOS (*)

Classe	Método(s) de ensaio	Crítérios de classificação	Classificação complementar
A1	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ e	$\Delta T \leq 30 \text{ }^{\circ}\text{C}$; e $\Delta m \leq 50 \%$ e $t_f = 0$ (isto é, ausência de chama permanente)	—
	EN ISO 1716	$PCS \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $PCS \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽²⁾ ^(2a) ; e $PCS \leq 1,4 \text{ MJ.kg}^{-2}$ ⁽³⁾ ; e $PCS \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾ ; e	—

⁽¹⁾ As características são definidas em relação ao método de ensaio adequado.

Classe	Método(s) de ensaio	Critérios de classificação	Classificação complementar
A2	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ ; ou	$\Delta T \leq 50^\circ\text{C}$; e $\Delta m \leq 50\%$ e $t_f \leq 20\text{s}$	—
	EN ISO 1716; e	$\text{PCS} \leq 3,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $\text{PCS} \leq 4,0 \text{ MJ.m}^{-2}$ ⁽²⁾ ; e $\text{PCS} \leq 4,0 \text{ MJ.m}^{-2}$ ⁽³⁾ ; e $\text{PCS} \leq 3,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾ ; e	—
	EN 13823 (SBI)	$\text{FIGRA} \leq 120 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} < \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 7,5 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
B	EN 13823 (SBI) e	$\text{FIGRA} \leq 120 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} < \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 7,5 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$\text{Fs} \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
C	EN 13823 (SBI) e	$\text{FIGRA} \leq 250 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} < \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 15 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$\text{Fs} \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
D	EN 13823 (SBI) e	$\text{FIGRA} \leq 750 \text{ W.s}^{-1}$;	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$\text{Fs} \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
E	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	$\text{Fs} \leq 150 \text{ mm em } 20\text{s}$	Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁷⁾
F	Desempenho não determinado		

^(*) A abordagem de determinadas famílias de produtos, nomeadamente produtos lineares (por exemplo, tubos, condutas, cabos, etc.) encontra-se ainda em estudo, podendo implicar uma alteração da presente decisão.

⁽¹⁾ Para produtos homogéneos e componentes substanciais de produtos não homogéneos.

⁽²⁾ Para qualquer componente não substancial externo de produtos não homogéneos.

^(2a) Alternativamente, qualquer componente não substancial externo com $\text{PCS} \leq 2,0 \text{ MJ.m}^{-2}$, na condição de o produto satisfazer os seguintes critérios de EN 13823 (SBI): $\text{FIGRA} \leq 20 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} < \text{bordo da amostra}$ e $\text{THR}_{600} \leq 4,0 \text{ MJ}$; e s1; e d0.

⁽³⁾ Para qualquer componente não substancial interno de produtos não homogéneos.

⁽⁴⁾ Para o produto na sua totalidade.

⁽⁵⁾ s1 = $\text{SMOGR} \leq 30 \text{ m}^2.\text{s}^{-2}$ e $\text{TSP}_{600} \leq 50 \text{ m}^2$; s2 = $\text{SMOGR} \leq 180 \text{ m}^2.\text{s}^{-2}$ e $\text{TSP}_{600} \leq 200 \text{ m}^2$; s3 = nem s1 nem s2.

⁽⁶⁾ d0 = não existe libertação de gotículas/partículas incandescentes no ensaio EN 13823 (SBI) em 600s; d1 = não se observa a persistência de gotículas/partículas incandescentes por mais de 10s em EN 13823 (SBI) em 600s; d2 = nem d0 nem d1; a ignição do papel no ensaio EN ISO 11925-2 determina a classificação em d2.

⁽⁷⁾ Aprovação = ausência de ignição do papel (ausência de classificação). Reprovação = ignição do papel (classificação em d2).

⁽⁸⁾ Em condições de ataque de superfície pelas chamas e, se adequado às condições de utilização final do produto, de ataque do bordo pelas chamas.

Quadro 2

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, NO QUE RESPEITA AOS PAVIMENTOS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS REVESTIMENTOS

Classe	Método(s) de ensaio	Crítérios de classificação	Classificação complementar
A1 _{FL}	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ e	$\Delta T \leq 30^\circ\text{C}$; e $\Delta m \leq 50\%$ e $t_f = 0$ (isto é, ausência de chama permanente)	—
	EN ISO 1716	$\text{PCS} \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $\text{PCS} \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽²⁾ ; $\text{PCS} \leq 1,4 \text{ MJ.kg}^{-2}$ ⁽³⁾ ; $\text{PCS} \leq 2,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾	—
A2 _{FL}	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ ; ou	$\Delta T \leq 50^\circ\text{C}$; e $\Delta m \leq 50\%$ e $t_f \leq 20\text{s}$	—
	EN ISO 1716; e	$\text{PCS} \leq 3,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $\text{PCS} \leq 4,0 \text{ MJ.kg}^{-2}$ ⁽²⁾ ; $\text{PCS} \leq 4,0 \text{ MJ.kg}^{-2}$ ⁽³⁾ ; $\text{PCS} \leq 3,0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾ ;	—
	EN ISO 9239-1 ⁽⁵⁾	Fluxo crítico ⁽⁶⁾ $\geq 10,0 \text{ kW.m}^{-2}$	Produção de fumo ⁽⁷⁾
B _{FL}	EN ISO 9239-1 ⁽⁵⁾ e	Fluxo crítico ⁽⁶⁾ $\geq 10,0 \text{ kW.m}^{-2}$	Produção de fumo ⁽⁷⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	FS $\leq 150 \text{ mm}$ em 20s	
C _{FL}	EN ISO 9239-1 ⁽⁵⁾ e	Fluxo crítico ⁽⁶⁾ $\geq 4,5 \text{ kW.m}^{-2}$	Produção de fumo ⁽⁷⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	FS $\leq 150 \text{ mm}$ em 20s	
D _{FL}	EN ISO 9239-1 ⁽⁵⁾ e	Fluxo crítico ⁽⁶⁾ $\geq 3,0 \text{ kW.m}^{-2}$;	Produção de fumo ⁽⁷⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	FS $\leq 150 \text{ mm}$ em 20s	
E _{FL}	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	FS $\leq 150 \text{ mm}$ em 20s	
F _{FL}	Desempenho não determinado		

⁽¹⁾ Para produtos homogéneos e componentes substanciais de produtos não homogéneos.

⁽²⁾ Para qualquer componente não substancial externo de produtos não homogéneos.

⁽³⁾ Para qualquer componente não substancial interno de produtos não homogéneos.

⁽⁴⁾ Para o produto na sua totalidade.

⁽⁵⁾ Duração do ensaio = 30 minutos.

⁽⁶⁾ O fluxo crítico é definido como o fluxo radiante ao qual a chama se extingue ou o fluxo radiante após um período de ensaio de 30 minutos, consoante o que for mais reduzido (ou seja, o fluxo correspondente à extensão máxima de propagação da chama)

⁽⁷⁾ s1 = Fumo $\leq 750\%$ min; s2 = Fumo $> 750\%$ min.

⁽⁸⁾ Em condições de ataque de superfície pelas chamas e, se adequado às condições de utilização final do produto, de ataque do bordo pelas chamas.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho, relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 50 de 23 de Fevereiro de 2000)

Na página 16, na secção de definições do anexo:

em vez de: «“Componente não substancial”: Material que não constitui parte significativa de um produto não homogéneo. Uma camada de massa por unidade de área inferior a 1,0 kg/m² ou espessura igual ou superior a 1,0 mm é considerada um componente não substancial.»

deve ler-se: «“Componente não substancial”: Material que não constitui parte significativa de um produto não homogéneo. Uma camada de massa por unidade de área inferior a 1,0 kg/m² e espessura igual ou superior a 1,0 mm é considerada um componente não substancial.»

WWW.PROTECH.PT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 2000

que implementa a Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita à regulamentação em matéria de reacção ao fogo de revestimentos de coberturas expostos a um fogo no exterior

[notificada com o número C(2000) 2266]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/553/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe aos Estados-Membros, em conformidade com a Directiva 89/106/CEE, assegurar-se de que as obras de construção e engenharia civil no seu território são concebidas e realizadas de modo a que não comprometam a segurança das pessoas, dos animais domésticos e de bens, respeitando ao mesmo tempo outros requisitos essenciais no interesse do bem-estar geral.
- (2) As disposições relativas ao projecto e execução das coberturas são, por conseguinte, da responsabilidade dos Estados-Membros.
- (3) A comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE ⁽³⁾ enumera, no ponto 2.2 do documento interpretativo n.º 2 diversas medidas conexas destinadas a satisfazer o requisito essencial «segurança contra incêndio» que contribuem, no seu conjunto, para a definição de uma estratégia de segurança contra incêndio, a desenvolver de diferentes modos pelos Estados-Membros.
- (4) O ponto 4.3.1.2.2 do documento interpretativo n.º 2 identifica as exigências relativas a produtos de construção para coberturas expostas a um fogo no exterior.
- (5) As Decisões 98/436/CE ⁽⁴⁾, 98/599/CE ⁽⁵⁾, 98/600/CE ⁽⁶⁾, 1999/90/CE ⁽⁷⁾, 2000/245/CE ⁽⁸⁾ e 2000/553/CE da Comissão relativas ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção para revestimentos de coberturas susceptíveis de ser expostos a um fogo no exterior prevêem que certos produtos/materiais podem ser «presumidos conformes» aos requisitos da característica «reacção a um fogo no exterior» sem necessitarem de ensaio prévio.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 10.7.1998, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 287 de 24.10.1998, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 287 de 24.10.1998, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 38.

⁽⁸⁾ JO L 77 de 28.3.2000, p. 13.

- (6) A reacção a um fogo no exterior de muitos produtos/materiais de revestimentos de coberturas está bem definida e é do conhecimento dos responsáveis pela elaboração de regulamentações a nível dos Estados-Membros, não sendo necessária a realização de ensaios relativamente a esta característica de desempenho em particular.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo estabelece quais os produtos e/ou materiais para revestimentos de coberturas que podem ser considerados como preenchendo todos os requisitos relativamente à característica de desempenho « reacção a um fogo no exterior » sem necessitarem de ensaio prévio, admitindo o cumprimento das disposições nacionais relativas ao projecto e execução das obras.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

Condições gerais

O termo «revestimento de coberturas» é essencialmente utilizado para descrever o produto que constitui a camada superior da cobertura.

As presentes disposições dizem respeito ao desempenho dos revestimentos de coberturas em matéria de reacção ao fogo quando expostos a um fogo no exterior (normalmente referido como a característica de desempenho «reacção a um fogo no exterior»).

Admitindo que a cobertura é devidamente projectada e executada, os critérios relacionados com a reacção a um fogo no exterior dos revestimentos de coberturas que os produtos/materiais constantes do seguinte quadro são considerados capazes de satisfazer são: penetração do fogo, propagação do fogo na superfície externa da cobertura, propagação do fogo no interior da cobertura e produção de gotas ou partículas inflamadas.

Os produtos/materiais para revestimento de coberturas referidos no quadro seguinte devem estar em conformidade com a especificação técnica relevante (norma europeia harmonizada ou aprovação técnica europeia).

Os produtos/materiais para revestimento de cobertura listados devem ser utilizados de acordo com as disposições nacionais relativas ao planeamento e realização de obras, particularmente no tocante à sua composição e à reacção ao fogo das camadas adjacentes e de outros produtos no interior da armação da cobertura. Os Estados-Membros poderão requerer ensaios para comprovar tal conformidade, se os produtos/materiais forem utilizados em configurações que não satisfaçam os requisitos das disposições nacionais supramencionadas⁽¹⁾.

As condições específicas definidas no quadro *infra* não impedem os Estados-Membros de aceitarem a colocação no mercado e a utilização, sem ensaio prévio, dos produtos/materiais sob condições menos rigorosas.

Símbolos

PCS: poder calorífico superior

QUADRO

Produtos (e/ou materiais) para revestimentos de coberturas que podem ser considerados em conformidade com todos os requisitos à característica de desempenho «reacção a um fogo no exterior» sem necessitarem de ensaio prévio, admitindo o cumprimento das disposições nacionais relativas ao projecto e execução das obras

Produto/material para revestimento de coberturas	Condições específicas
<i>Soletos</i> : ardósia natural, pedra	Em conformidade com as disposições da Decisão 96/603/CE da Comissão
<i>Telhas</i> : pedra, betão, barro, cerâmicas ou aço	Em conformidade com as disposições da Decisão 96/603/CE da Comissão Qualquer revestimento exterior deve ser inorgânico ou possuir um PCS $\leq 4,0$ MJ/m ² ou uma massa de ≤ 200 g/m ²
<i>Fibrocimento</i> : — Chapas planas e perfiladas — Soletos	Em conformidade com as disposições da Decisão 96/603/CE da Comissão ou possuir um PCS $\leq 3,0$ MJ/kg
<i>Chapas metálicas perfiladas</i> : alumínio, ligas de alumínio, cobre, zinco, ligas de zinco, aço não revestido, aço inoxidável, aço galvanizado, aço revestido em contínuo, aço esmaltado	Espessura $\leq 0,4$ mm Qualquer revestimento externo deve ser inorgânico ou possuir um PCS $\leq 4,0$ MJ/m ² ou uma massa de ≤ 200 g/m ²
<i>Chapas metálicas planas</i> : alumínio, ligas de alumínio, cobre, ligas de cobre, zinco, ligas de zinco, aço não revestido, aço galvanizado, aço revestido em contínuo, aço esmaltado	Espessura $\leq 0,4$ mm Qualquer revestimento externo deve ser inorgânico ou possuir um PCS $\leq 4,0$ MJ/m ² ou uma massa de ≤ 200 g/m ²

⁽¹⁾ Sabe-se, por exemplo, que determinados Estados-Membros requerem a presença de uma camada não combustível de uma dada espessura para impedir um contacto directo entre as chapas metálicas e a estrutura de suporte. As chapas de metal incluídas no quadro seguinte que se destinam a ser usadas nestes países com outros tipos de calços necessitam de ser submetidas a ensaios para se demonstrar a sua conformidade com as disposições nacionais relativas ao projecto e execução das obras.

Produto/material para revestimento de coberturas	Condições específicas
<i>Produtos destinados a ser cobertos completamente em utilização normal</i> — (pelos materiais inorgânicos de cobertura listados à direita)	Gravilha solta com espessura mínima de 50 mm ou uma massa de $\leq 80 \text{ kg/m}^2$ (tamanho mínimo do agregado: 4 mm, máximo: 32 mm) Betonilha de cimento/areia com espessura mínima de 30 mm Lajes moldadas de pedras ou minerais com a espessura mínima de 40 mm

WWW.PROTECH.PT

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 2003

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2002) 4807]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/43/CE)

(JO L 13 de 18.1.2003, p. 35)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2003/593/CE da Comissão de 7 de Agosto de 2003	L 201	25	8.8.2003
► <u>M2</u>	Decisão 2006/673/CE da Comissão de 5 de Outubro de 2006	L 276	77	7.10.2006
► <u>M3</u>	Decisão 2007/348/CE da Comissão de 15 de Maio de 2007	L 131	21	23.5.2007



DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 2003

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2002) 4807]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/43/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE prevê que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer classes nos documentos interpretativos, correspondentes ao desempenho dos produtos no que respeita a cada exigência essencial. Os referidos documentos foram publicados na
«Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽³⁾.»
- (2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que no conjunto definem a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser desenvolvida nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.
- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final;
- (5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽⁴⁾.
- (6) No que respeita a certas placas de derivados de madeira, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.
- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

▼B

Membros, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

- (8) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem aos requisitos da característica de desempenho « reacção ao fogo » sem necessidade de ensaio prévio, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **B**

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todos os requisitos da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

▼ **M3**

QUADRO 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de derivados de madeira

Produto	Norma de produtos EN	Condição de utilização final ⁽⁶⁾	Massa volúmica mínima (kg/m ³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽⁷⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁸⁾ (pavimentos)
Placa de aglomerado de partículas de madeira ligadas por cimento ⁽¹⁾	EN 634-2	sem caixa de ar por trás da placa	1 000	10	B-s1, d0	B _f -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽¹⁾	EN 622-2	sem caixa de ar por trás da placa de derivados de madeira	900	6	D-s2, d0	D _f -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽³⁾	EN 622-2	com caixa de ar fechada não mais de 22 mm atrás da placa de derivados de madeira	900	6	D-s2, d2	—
Placa de aglomerado de partículas de madeira ^{(1), (2), (5)}	EN 312	sem caixa de ar por trás da placa de derivados de madeira	600	9	D-s2, d0	D _f -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura e semidura ^{(1), (2), (5)}	EN 622-2 EN 622-3					
MDF ^{(1), (2), (5)}	EN 622-5					
OSB ^{(1), (2), (5)}	EN 300					
Contraplacado ^{(1), (2), (5)}	EN 636	-“-	400	9	D-s2, d0	D _f -s1
Painel de madeira sólido ^{(1), (2), (5)}	EN 13353			12		
Painel de palha de linho ^{(1), (2), (5)}	EN 15197	-“-	450	15	D-s2, d0	D _f -s1
Placa de aglomerado de partículas de madeira ^{(3), (5)}	EN 312	com caixa de ar fechada ou aberta não mais de 22 mm atrás da placa de derivados de madeira	600	9	D-s2, d2	—
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura e semidura ^{(3), (5)}	EN 622-2 EN 622-3					
MDF ^{(3), (5)}	EN 622-5					
OSB ^{(3), (5)}	EN 300					
Contraplacado ^{(3), (5)}	EN 636	-“-	400	9	D-s2, d2	—
Painel de madeira sólido ^{(3), (5)}	EN 13353			12		
Placa de aglomerado de partículas de madeira ^{(4), (5)}	EN 312	com caixa de ar fechada por trás da placa de derivados de madeira	600	15	D-s2, d0	D _f -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semidura ^{(4), (5)}	EN 622-3					
MDF ^{(4), (5)}	EN 622-5					
OSB ^{(4), (5)}	EN 300					

▼ M3

Produto	Norma de produtos EN	Condição de utilização final ⁽⁶⁾	Massa volúmica mínima (kg/m ³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽⁷⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁸⁾ (pavimentos)
Contraplacado ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	-“-	400	15	D-s2, d1	D _{fl} -s1
Painel de madeira sólido ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353				D-s2, d0	
Painel de palha de linho ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 15197	-“-	450	15	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 312	com caixa de ar aberta por trás da placa de derivados de madeira	600	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semi-dura ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-3					
MDF ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-5					
OSB ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 300					
Contraplacado ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	-“-	400	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Painel de madeira sólido ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353					
Painel de palha de linho ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 15197	-“-	450	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽⁵⁾	EN 312	qualquer	600	3	E	E _{fl}
OSB ⁽⁵⁾	EN 300					
MDF ⁽⁵⁾	EN 622-5	-“-	400	3	E	E _{fl}
			250	9	E	E _{fl}
Contraplacado ⁽⁵⁾	EN 636	-“-	400	3	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽⁵⁾	EN 622-2	-“-	900	3	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semi-dura ⁽⁵⁾	EN 622-3	-“-	400	9	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira branda	EN 622-4	-“-	250	9	E	E _{fl}

(¹) Montada em paredes sem caixa de ar directamente sobre produtos da classe A1 ou A2-s1, d0 com massa volúmica mínima de 10 kg/m³ ou pelo menos da classe D-s2, d2 com uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

(²) Pode ser incluído um substrato de material de isolamento de celulose de classe E, no mínimo, se montado directamente sobre a placa de derivados de madeira, mas não para pavimentos.

(³) Montado com caixa de ar por trás. A face oposta da cavidade deve ser de um produto de, pelo menos, classe A2-s1, d0 e possuir uma massa volúmica mínima de 10 kg/m³.

(⁴) Montado com caixa de ar por trás. A face oposta da cavidade deve ser de um produto de, pelo menos, classe D-s2, d2 e possuir uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

(⁵) As placas folheadas, com revestimento de fenol ou de melamina, são incluídas na classe, excluindo pavimentos.

(⁶) Uma barreira de vapor com espessura até 0,4 mm e massa até 200 g/m² pode ser montada entre a placa de derivados de madeira e um substrato, se não houver qualquer caixa de ar entre ambos.

(⁷) Classe em conformidade com o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

(⁸) Classe em conformidade com o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

▼ M2

QUADRO 2

Classes de desempenho de painéis de gesso cartonado em matéria de reacção ao fogo

Painéis de gesso cartonado	Espessura nominal do painel (mm)	Núcleo do gesso		Gramagem ⁽¹⁾ do papel (g/m²)	Substrato	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
		Densidade (kg/m³)	Classe de reacção ao fogo			
Conformidade com a norma EN 520 (excluindo painéis perfurados)	≥ 6,5 < 9,5	≥ 800	A1	≤ 220	Qualquer produto derivado de madeira com densidade ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto pelo menos de classe A2-s1, d0	A2-s1, d0
				> 220 ≤ 320		B-s1, d0
	≥ 9,5	≥ 600		≤ 220	Qualquer produto derivado de madeira com densidade ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto pelo menos de classe A2-s1, d0 ou qualquer produto isolante pelo menos de classe E-d2 montado de acordo com o método 1	A2-s1, d0
				> 220 ≤ 320		B-s1, d0

⁽¹⁾ Determinada nos termos da norma EN ISO 536 e com um teor de aditivo orgânico não superior a 5 %.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

Nota: Montagem e fixação

Os painéis de gesso cartonado são fixados segundo um dos três métodos seguintes:

Método 1 — Fixação mecânica a uma estrutura de suporte

Os painéis ou, nos sistemas de painéis múltiplos, pelo menos o painel externo são fixados mecanicamente a uma estrutura metálica (fabricada com componentes descritos na norma EN 14195) ou a uma estrutura de madeira (em conformidade com as normas EN 336 e ENV 1995-1-1).

No caso de a estrutura apresentar elementos de suporte unicamente numa direcção, o espaço máximo entre os referidos elementos de suporte não deverá exceder o equivalente a 50 vezes a espessura dos painéis de gesso.

Se a estrutura tiver elementos de suporte em duas direcções, o espaço máximo em cada direcção não deve exceder o equivalente a 100 vezes a espessura dos painéis de gesso.

A fixação mecânica deve ser feita com parafusos, agramos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis de gesso penetrando na estrutura em pontos que não distam mais de 300 mm, medidos no sentido longitudinal de cada um dos elementos de suporte.

Por detrás dos painéis de gesso pode haver uma camada de ar, ou um produto isolante. O substrato pode ser de:

- qualquer produto derivado de madeira com uma densidade de ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto no mínimo de classe A2-s1, d0 no caso de painéis de gesso de ≥ 6,5 mm e < 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 800 kg/m³ de densidade do núcleo de gesso, ou
- qualquer produto derivado de madeira com uma densidade de ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto no mínimo de classe A2-s1, d0 no caso de painéis de gesso de ≥ 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 600 kg/m³ de densidade do núcleo de gesso, ou
- qualquer material de isolamento, no mínimo de classe E-d2, no caso de painéis de gesso de ≥ 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 600 kg/m³ de densidade.

As juntas entre painéis contíguos terão uma abertura de ≤ 4 mm. Esta disposição aplica-se a todas as juntas independentemente do facto de a junta estar ou não

▼ M2

apoiada directamente num elemento de uma estrutura de suporte e independentemente de a junta estar ou não barrada com um material de vedação.

Nos casos a) e b), cada junta entre painéis de gesso contíguos que não esteja directamente apoiada num elemento da estrutura de suporte e que tenha uma abertura de > 1 mm deverá ser totalmente barrada com um material de vedação, tal como especificado na norma EN 13963 (as outras juntas podem ficar abertas).

No caso c), todas as juntas entre painéis de gesso contíguos são barradas com um material de vedação, tal como especificado na norma EN 13963.

Método 2 — Fixação mecânica a uma estrutura sólida à base de madeira

Os painéis de gesso são fixados mecanicamente a um substrato sólido à base de madeira com uma densidade de $\geq 400 \text{ kg/m}^3$.

Não deve ser deixada qualquer cavidade entre os painéis de gesso e o substrato.

A fixação mecânica é com parafusos, agrafos ou pregos. A distância entre as fixações mecânicas corresponde às regras dadas acima para o método 1.

Cada junta entre painéis de gesso contíguos terá uma abertura de ≤ 4 mm e pode ficar aberta.

Método 3 — Fixação mecânica ou colagem a um substrato sólido (sistema de revestimento seco)

Os painéis de gesso são fixados directamente a um substrato sólido cuja reacção ao fogo seja, pelo menos, da classe A2-s1, d0.

Os painéis podem ser fixados com parafusos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis penetrando no substrato sólido, ou poderão ser colados directamente ao substrato por intermédio de montinhos de uma massa de colagem à base de gesso, tal como especificado na norma EN 14496.

Em qualquer dos casos, os pontos de aplicação dos parafusos, dos pregos ou dos montinhos de massa de colagem são distribuídos por eixos verticais e horizontais a uma distância não superior a 600 mm.

Todas as juntas entre placas de gesso podem ficar abertas.

▼ **M1****QUADRO 3****Classes de desempenho de painéis laminados decorativos de alta pressão em matéria de reacção ao fogo**

Painéis laminados decorativos de alta pressão ⁽¹⁾	Descrição do produto	Densidade mínima (kg/m ³)	Espessura mínima global (mm)	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
Painéis HPL compactos, de interior, não RF ⁽³⁾	HPL compacto em conformidade com a norma EN 4384, tipo CGS	1 350	6	D-s2,d0
Painéis HPL compósitos, de interior, não RF, com substrato de madeira ⁽³⁾	Painéis compósitos de HPL não RF em conformidade com os requisitos da norma EN 4383, colados aos dois lados por um núcleo de madeira com uma espessura mínima de 12 mm que esteja em conformidade com a norma EN 13986, utilizando PVAc ou adesivo termoestável num regime de aplicação de 60 a 120 g/m ² .	Densidade mínima do núcleo de madeira 600 Densidade mínima do HPL 1 350	Núcleo de madeira de 12 mm com HPL ≥ 0,5 mm colado aos dois lados	D-s2,d0

⁽¹⁾ Fixados directamente (isto é, sem vácuo) a um material com uma reacção ao fogo de A2-s1, d0, ou superior, e uma densidade mínima de 600 kg/m³, ou montados sobre uma estrutura reforçada de suporte, de madeira ou metálica, com um vácuo sem ventilação (isto é, abertos apenas na parte superior) de pelo menos 30 mm e com uma classificação de reacção ao fogo do reverso do espaço assim formado de A2-s1, d0 ou superior.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Em conformidade com a norma europeia EN 4387.

▼ **M1***QUADRO 4***Classes de desempenho de produtos de madeira para estruturas em matéria de reacção ao fogo ⁽¹⁾**

	Descrição do produto	Densidade ⁽³⁾ média mínima (kg/m ³)	Espessura mínima global (mm)	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
Madeira para estruturas	Madeira para estruturas graduada de forma visual ou mecânica com secções transversais rectangulares realizadas com serra, por aplainamento ou outros métodos, ou com secções transversais redondas.	350	22	D-s2, d0

⁽¹⁾ Aplicável a todos os produtos abrangidos pelas normas.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Em conformidade com a norma EN 13238.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 2003

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2002) 4807]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/43/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE prevê que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer classes nos documentos interpretativos, correspondentes ao desempenho dos produtos no que respeita a cada exigência essencial. Os referidos documentos foram publicados na «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽³⁾».

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que no conjunto definem a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser desenvolvida nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final;

(5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽⁴⁾.

(6) No que respeita a certas placas de derivados de madeira, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem aos requisitos da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessidade de ensaio prévio, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todos os requisitos da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

QUADRO 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de derivados de madeira ⁽¹⁾

Placas de derivados de Madeira ⁽²⁾	Referência ao grau do produto segundo a norma EN	Massa volúmica mínima (kg/m³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽³⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁴⁾ Pavimentos
Placas de aglomerado de partículas de madeira	EN 312	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerado de fibras de madeira duras	EN 622-2	900	6	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerado de fibras de madeira semi-duras	EN 622-3	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
		400	9	E, pass	E _{FL}
Placas de aglomerados de fibras de madeira brandas	EN 622-4	250	9	E, pass	E _{FL}
Painés MDF (placas de aglomerados de fibras de madeira de média densidade) ⁽⁵⁾	EN 622-5	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerados de partículas de madeira ligadas por cimento ⁽⁶⁾	EN 634-2	1 000	10	B-s1, d0	B _{FL} -s1
Painéis OSB ⁽⁷⁾	EN 300	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Contraplacado	EN 636	400	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Painéis de madeira sólidos	EN 13353	400	12	D-s2, d0	D _{FL} -s1

⁽¹⁾ EN 13986.

⁽²⁾ Placas de derivados de madeira montados em paredes sem caixa de ar directamente sobre produtos da classe A2-s1,d0 com massa volúmica mínima de 10 kg/m³ ou pelo menos da classe D-s2,d0 com uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

⁽³⁾ Classes em conformidade com o disposto no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

⁽⁴⁾ Classes em conformidade com o disposto no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147CE da Comissão.

⁽⁵⁾ Placas de aglomerado de fibras de madeira obtidas por via seca.

⁽⁶⁾ Teor de cimento de pelo menos 75 %, em massa.

⁽⁷⁾ Painéis com fios orientados (*oriented strand board*).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 2003

que altera a Decisão 2003/43/CE, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2003) 2592]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/593/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/43/CE ⁽³⁾ da Comissão estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente a produtos constituídos de painéis de derivados de madeira.
- (2) A Decisão 2003/43/CE deve ser adaptada ao progresso técnico através da referência a certos produtos de gesso, a certos painéis laminados decorativos de alta pressão e a certos produtos de madeira para estruturas em conformidade com a classificação estabelecida pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽⁴⁾.

(3) A Decisão 2003/43/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2003/43/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

São aditados ao anexo da Decisão 2003/43/CE os quadros e as notas seguintes:

«QUADRO 2

Classes de desempenho de painéis de gesso em matéria de reacção ao fogo

Painel de gesso	Espessura nominal do painel (mm)	Núcleo do gesso		Gramagem do papel ⁽¹⁾ (g/m ²)	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
		Densidade (kg/m ³)	Classe de reacção ao fogo		
Conformidade com a norma EN 520 (excluindo painel perfurado)	≥ 9,5	≥ 600	A1	≤ 220	A2-s1, d0
	≥ 12,5	≥ 800		> 220 ≤ 300	B-s1, d0

⁽¹⁾ Determinada nos termos da norma EN ISO 536 e com um teor de aditivo orgânico não superior a 5 %.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Nota: Condições de utilização final

Os painéis de gesso serão montados e fixados segundo um dos métodos seguintes:

a) *Fixação mecânica a uma subestrutura de suporte*

Os painéis ou, nos sistemas de painéis múltiplos, pelo menos o painel externo serão fixados mecanicamente a uma subestrutura metálica (fabricada com componentes descritos na norma EN 14195) ou a uma subestrutura de madeira (em conformidade com as normas EN 336 e ENV 1995-5).

No caso de a subestrutura apresentar elementos de suporte unicamente numa direcção, o espaço máximo entre os referidos elementos de suporte não deverá exceder o equivalente a 50 vezes a espessura dos painéis. Se a subestrutura tiver elementos de suporte em duas direcções, o espaço máximo em cada direcção não deve exceder o equivalente a 100 vezes a espessura dos painéis.

A fixação mecânica deve ser feita com parafusos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis penetrando na subestrutura em eixos que não excedam 300 mm, medidos no sentido longitudinal de cada um dos elementos de suporte.

Todas as juntas entre painéis contíguos deverão encher-se totalmente com composto para juntas, tal como especifica a norma EN 13963.

A cavidade formada pela subestrutura na parte de trás dos painéis pode ser um espaço de vácuo ou poderá encher-se com um material isolante cujas características de reacção ao fogo sejam, pelo menos, da classe A2-s1, d0.

b) *Fixação directa ou colagem a um substrato sólido (sistema de revestimento seco)*

Os painéis fixam-se directamente a um substrato sólido cuja reacção ao fogo seja, pelo menos, da classe A2-s1, d0.

Os painéis podem ser fixados com parafusos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis, penetrando no substrato sólido, ou poderão ser colados directamente ao substrato por intermédio de "gotas" de um composto adesivo à base de gesso. Em qualquer caso, os parafusos, os pregos ou o composto adesivo serão colocados em eixos verticais e horizontais com um máximo de 600 mm.

Todas as juntas entre painéis contíguos deverão encher-se totalmente com composto para juntas, tal como especifica a norma EN 13963.

QUADRO 3

Classes de desempenho de painéis laminados decorativos de alta pressão em matéria de reacção ao fogo

Painéis laminados decorativos de alta pressão ⁽¹⁾	Descrição do produto	Densidade mínima (kg/m ³)	Espessura mínima global (mm)	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
Painéis HPL compactos, de interior, não RF ⁽³⁾	HPL compacto em conformidade com a norma EN 4384, tipo CGS	1 350	6	D-s2,d0
Painéis HPL compósitos, de interior, não RF, com substrato de madeira ⁽³⁾	Painéis compósitos de HPL não RF em conformidade com os requisitos da norma EN 4383, colados aos dois lados por um núcleo de madeira com uma espessura mínima de 12 mm que esteja em conformidade com a norma EN 13986, utilizando PVAc ou adesivo termoestável num regime de aplicação de 60 a 120 g/m ² .	Densidade mínima do núcleo de madeira 600 Densidade mínima do HPL 1 350	Núcleo de madeira de 12 mm com HPL ≥ 0,5 mm colado aos dois lados	D-s2,d0

⁽¹⁾ Fixados directamente (isto é, sem vácuo) a um material com uma reacção ao fogo de A2-s1, d0, ou superior, e uma densidade mínima de 600 kg/m³, ou montados sobre uma estrutura reforçada de suporte, de madeira ou metálica, com um vácuo sem ventilação (isto é, abertos apenas na parte superior) de pelo menos 30 mm e com uma classificação de reacção ao fogo do reverso do espaço assim formado de A2-s1, d0 ou superior.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Em conformidade com a norma europeia EN 4387.

QUADRO 4

Classes de desempenho de produtos de madeira para estruturas em matéria de reacção ao fogo ⁽¹⁾

	Descrição do produto	Densidade ⁽²⁾ média mínima (kg/m ³)	Espessura mínima global (mm)	Classe ⁽³⁾ (excluindo pavimentos)
Madeira para estruturas	Madeira para estruturas graduada de forma visual ou mecânica com secções transversais rectangulares realizadas com serra, por aplainamento ou outros métodos, ou com secções transversais redondas.	350	22	D-s2, d0

⁽¹⁾ Aplicável a todos os produtos abrangidos pelas normas.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Em conformidade com a norma EN 13238.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2003

que altera a Decisão 2000/147/CE que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo

[notificada com o número C(2003) 2986]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/632/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterado pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º. 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/147/CE da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu um sistema de classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo.
- (2) Na sequência de um estudo sobre determinadas famílias de produtos, devem ser estabelecidas classes distintas de desempenho em matéria de reacção ao fogo para produtos lineares de isolamento térmico de tubos.
- (3) A Decisão 2000/147/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/147/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

Ao anexo da Decisão 2000/147/CE é aditado o seguinte quadro:

«Quadro 3

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PRODUTOS LINEARES DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE TUBOS

Classe	Método(s) de ensaio	Crítérios de classificação	Classificação complementar
A1 _L	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ ; e	$\Delta T \leq 30^\circ\text{C}$; e $\Delta m \leq 50\%$; e $t_f = 0$ (isto é, ausência de chama permanente)	—
	EN ISO 1716	$\text{PCS} \leq 2.0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $\text{PCS} \leq 2.0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽²⁾ ; e $\text{PCS} \leq 1.4 \text{ MJ.m}^{-2}$ ⁽³⁾ ; e $\text{PCS} \leq 2.0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾	—
A2 _L	EN ISO 1182 ⁽¹⁾ ; Ou	$\Delta T \leq 50^\circ\text{C}$; e $\Delta m \leq 50\%$; e $t_f \leq 20\text{s}$	—
	EN ISO 1716; e	$\text{PCS} \leq 3.0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽¹⁾ ; e $\text{PCS} \leq 4.0 \text{ MJ.m}^{-2}$ ⁽²⁾ ; e $\text{PCS} \leq 4.0 \text{ MJ.m}^{-2}$ ⁽³⁾ ; e $\text{PCS} \leq 3.0 \text{ MJ.kg}^{-1}$ ⁽⁴⁾	—
	EN 13823 (SBI)	$\text{FIGRA} \leq 270 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} \leq \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 7.5 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
B _L	EN 13823 (SBI); e	$\text{FIGRA} \leq 270 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} \leq \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 7.5 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$F_s \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
C _L	EN 13823 (SBI); e	$\text{FIGRA} \leq 460 \text{ W.s}^{-1}$; e $\text{LFS} \leq \text{bordo da amostra}$; e $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 15 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$F_s \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
D _L	EN 13823 (SBI); e	$\text{FIGRA} \leq 2100 \text{ W.s}^{-1}$ $\text{THR}_{600\text{s}} \leq 100 \text{ MJ}$	Produção de fumo ⁽⁵⁾ , e Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁶⁾
	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 30s	$F_s \leq 150 \text{ mm em } 60\text{s}$	
E _L	EN ISO 11925-2 ⁽⁸⁾ ; Exposição = 15s	$F_s \leq 150 \text{ mm em } 20\text{s}$	Gotículas ou partículas incandescentes ⁽⁷⁾
F _L	Desempenho não determinado		

⁽¹⁾ Para produtos homogêneos e componentes substanciais de produtos não homogêneos.

⁽²⁾ Para qualquer componente não substancial externo de produtos não homogêneos.

⁽³⁾ Para qualquer componente não substancial interno de produtos não homogêneos.

⁽⁴⁾ Para o produto na sua totalidade.

⁽⁵⁾ $s1 = \text{SMOGR} \leq 105 \text{ m}^2.\text{s}^{-2}$ e $\text{TSP}_{600\text{s}} \leq 250 \text{ m}^2$; $s2 = \text{SMOGR} \leq 580 \text{ m}^2.\text{s}^{-2}$ e $\text{TSP}_{600\text{s}} \leq 1600 \text{ m}^2$; $s3 = \text{nem } s1 \text{ nem } s2$.

⁽⁶⁾ $d0 =$ não existe libertação de gotículas ou partículas incandescentes no ensaio EN13823 (SBI) em 600s; $d1 =$ não se observa a persistência de gotículas/partículas incandescentes por mais de 10s no ensaio EN13823 (SBI) em 600s; $d2 = \text{nem } d0 \text{ nem } d1$; a ignição do papel no ensaio EN ISO 11925-2 determina a classificação em $d2$.

⁽⁷⁾ Aprovação = ausência de ignição do papel (ausência de classificação). Reprovação = ignição do papel (classificação em $d2$).

⁽⁸⁾ Em condições de ataque de superfície pelas chamas e, se adequado às condições de utilização final do produto, de ataque do bordo pelas chamas.»

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 2005

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2005) 2925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) Com respeito à exigência essencial da segurança contra incêndios, o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter relacionadas que, no seu conjunto contribuem para definir a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de formas diferentes nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a certos produtos de construção, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros para dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) Sempre que possível, os produtos foram considerados em relação à sua aplicação final.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessidade de ensaio prévio são fixados no anexo.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14. Decisão alterada pela Decisão 2003/632/CE (JO L 220 de 3.9.2003, p. 5).

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE, são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA GLULAM ⁽¹⁾

Material	Descrição do produto	Densidade média mínima ⁽²⁾ (kg/m ³)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽³⁾
Glulam	Produtos de madeira lamelada colada de acordo com a norma EN14080	380	40	D-s2, d0

⁽¹⁾ Aplica-se a todas as espécies e colas abrangidas pela norma de produtos.

⁽²⁾ Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.

⁽³⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 2

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO LAMELADOS

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Descrição do produto	Densidade mínima (kg/m ³)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Revestimentos de piso lamelados	Revestimentos de piso lamelados fabricados em conformidade com a norma EN 13329:2000	800	6,5	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimentos de piso flutuantes sobre qualquer substrato à base de madeira ≥ D-s2, d0, ou qualquer substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 3

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO RESILIENTES

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Norma de produtos EN	Massa mínima (g/m ²)	Massa máxima (g/m ²)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Linóleo liso e decorativo	EN 548	2 300	4 900	2	E _{FL}
Revestimentos de piso homogéneos e heterogéneos de policloreto de vinilo	EN 649	2 300	3 900	1,5	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo com camada de espuma	EN 651	1 700	5 400	2	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo com base de aglomerado de cortiça	EN 652	3 400	3 700	3,2	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo expandido (almofadado)	EN 653	1 000	2 800	1,1	E _{FL}
Ladrilhos semi-flexíveis de policloreto de vinilo	EN 654	4 200	5 000	2	E _{FL}
Linóleo com base de aglomerado de cortiça	EN 687	2 900	5 300	2,5	E _{FL}
Revestimentos de piso lisos, homogéneos e heterogéneos, de borracha com tardoz de espuma	EN 1816	3 400	4 300	4	E _{FL}
Revestimentos de piso lisos, homogéneos e heterogéneos, de borracha	EN 1817	3 000	6 000	1,8	E _{FL}
Revestimentos de piso em relevo, homogéneos e heterogéneos, de borracha	EN 12199	4 600	6 700	2,5	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimentos de piso flutuantes sobre qualquer substrato à base de madeira ≥ D-s2, d0, ou qualquer substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 4**CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS**

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Norma de produtos EN	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Alcatifas de uma peça aveludadas e «ladrilhos» de superfície, aveludados, manufacturados, não retardantes do fogo ⁽³⁾	EN 1307	E _{FL}
Revestimentos de piso têxteis tufados, não aveludados ⁽³⁾ , não retardantes do fogo	EN 1470	E _{FL}
Revestimentos de piso têxteis tufados, aveludados ⁽³⁾ , não retardantes do fogo	EN 13297	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimento de piso colado ou flutuante sobre um substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Revestimentos de piso têxteis com uma massa total de 4 800 g/m², com uma espessura mínima do pêlo de 1,8 mm (ISO 1766) e:

- uma superfície 100 % em lã,
- uma superfície 80 % ou mais em lã — 20 % ou menos em poliamida,
- uma superfície 80 % ou mais em lã — 20 % ou menos em poliamida/poliéster,
- uma superfície 100 % em poliamida,
- uma superfície 100 % em polipropileno e, caso tenha uma base de espuma de SBR, uma massa total > 780 g/m². São excluídas todas as alcatifas de polipropileno com outras bases de espuma.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 2006

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente pavimentos de madeira e painéis e revestimentos de madeira maciça

[notificada com o número C(2006) 655]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/213/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE prevê que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho dos produtos no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.
- (2) Com respeito à exigência essencial da segurança contra incêndios, o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no seu conjunto contribuem para definir a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de formas diferentes nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.
- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

- (5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

- (6) No que respeita aos pavimentos de madeira e aos painéis e revestimentos de madeira maciça, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessidade de ensaio prévio são fixados no anexo.

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE, são estabelecidas no anexo.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14. Decisão alterada pela Decisão 2003/632/CE (JO L 220 de 3.9.2003, p. 5).

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PAVIMENTOS DE MADEIRA

Material ⁽¹⁾ , ⁽²⁾	Descrição do produto ⁽⁴⁾	Densidade média mínima ⁽³⁾ (kg/m ³)	Espessura global mínima (mm)	Condição de utilização final	Classe ⁽⁵⁾ no que respeita aos pavimentos
Pavimento e parque de madeira	Pavimento maciço de carvalho ou faia com revestimento de superfície	Faia: 680 Carvalho: 650	8	Colado ao substrato ⁽⁶⁾	C _{fl} - s1
	Pavimento maciço de carvalho, faia ou abeto com revestimento de superfície	Faia: 680 Carvalho: 650 Abeto: 450	20	Assente ou não sobre caixa de ar	D _{fl} - s1
	Pavimento de madeira maciça com revestimento de superfície, não especificados anteriormente	390	8	Não assente sobre caixa de ar	
			20	Assente ou não sobre caixa de ar	
Parquete de madeira	Parquete estratificado com uma camada superior de carvalho de, no mínimo, 5 mm de espessura e com revestimento de superfície	650 (camada superior)	10	Colado ao substrato ⁽⁶⁾	C _{fl} - s1
			14 ⁽²⁾	Assente ou não sobre caixa de ar	
	Parquete estratificado com revestimento de superfície, não especificado anteriormente	500	8	Colado ao substrato	D _{fl} - s1
			10	Não assente sobre caixa de ar	
			14 ⁽²⁾	Assente ou não sobre caixa de ar	
Revestimento de piso folheado	Revestimento de piso folheado com tratamento de superfície	800	6 ⁽²⁾	Não assente sobre caixa de ar	D _{fl} - s1

⁽¹⁾ Montado em conformidade com a norma EN ISO 9239-1 sobre um substrato que seja, pelo menos, da classe D-s2, d0 e possua uma densidade mínima de 400 kg/m³ ou esteja assente sobre uma caixa de ar.

⁽²⁾ Uma camada intermédia de classe E no mínimo, com uma espessura máxima de 3 mm pode ser incluída em aplicações sem caixa de ar, para produtos de parquete com uma espessura igual ou superior a 14 mm e para revestimentos de piso folheados.

⁽³⁾ Classes em conformidade com o disposto no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽⁴⁾ Os tipos e as quantidades dos revestimentos de superfície incluídos são: acrílico, poliuretano ou sabão, 50-100 g/m², bem como óleo, 20-60 g/m².

⁽⁵⁾ Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238 (50 % RH 23 °C).

⁽⁶⁾ O substrato deve ser, pelo menos, da classe A2 - s1, d0.

⁽⁷⁾ Igualmente aplicável a degraus de escadas.

Quadro 2

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PAINÉIS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA MACIÇA

Material ⁽¹⁾	Descrição do produto ⁽²⁾	Densidade média mínima ⁽⁶⁾ (kg/m ³)	Espessuras mínimas, total/mínima ⁽⁷⁾ (mm)	Condição de utilização final ⁽⁹⁾	Classe ⁽³⁾
Painéis e revestimentos ⁽¹⁾	Peças de madeira com ou sem mecha e respiga e com ou sem superfície nervurada	390	9/6	Sem caixa de ar ou com caixa de ar estanque na parte posterior	D - s2, d2
			12/8		D - s2, d0
Painéis e revestimentos ⁽²⁾	Peças de madeira com ou sem mecha e respiga e com ou sem superfície nervurada	390	9/6	Com caixa de ar aberta ≤ 20 mm na parte posterior	D - s2, d0
			18/12	Sem caixa de ar ou com caixa de ar aberta na parte posterior	
Ripas de madeira ⁽⁸⁾	Peças de madeira montadas numa estrutura de suporte ⁽⁹⁾	390	18	Todas as faces em contacto com o ar ⁽¹⁰⁾	D - s2, d0

⁽¹⁾ Montagem mecânica sobre uma estrutura reforçada de suporte, de madeira, com uma caixa de ar estanque ou cujo substrato de enchimento seja, pelo menos, de classe A2 - s1, d0, com uma densidade mínima de 10 kg/m³ ou seja composto por material de isolamento de celulose de classe E, no mínimo, com ou sem barreira de vapor na parte posterior. O produto de madeira deve ser concebido por forma a ser montado sem juntas abertas.

⁽²⁾ Montagem mecânica sobre uma estrutura reforçada de suporte de madeira, com ou sem uma caixa de ar aberta na parte posterior. O produto de madeira deve ser concebido por forma a ser montado sem juntas abertas.

⁽³⁾ Classes em conformidade com o disposto no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽⁴⁾ Uma caixa de ar aberta pode permitir ventilação na parte posterior do produto, ao passo que uma caixa de ar estanque exclui qualquer ventilação. O substrato na parte posterior da caixa de ar deve ser, pelo menos, de classe A2 - s1, d0 e possuir uma densidade mínima de 10 kg/m³. Um substrato que se encontre na parte posterior de uma caixa de ar estanque de 20 mm no máximo e possua peças de madeira verticais pode corresponder, no mínimo, à classe D - s2, d0.

⁽⁵⁾ São abrangidos todos os tipos de juntas, por exemplo, juntas de topo ou de mecha e respiga.

⁽⁶⁾ Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.

⁽⁷⁾ Tal como ilustra a figura 2 *infra*. A área nervurada da face exposta do painel não deve ser superior a 20 % da área de superfície, ou a 25 %, se determinada a partir das faces exposta e oculta do painel. No que diz respeito às juntas de topo, a espessura máxima é aplicável à respectiva interface.

⁽⁸⁾ Peças de madeira rectangulares, com ou sem cantos arredondados, montadas horizontal ou verticalmente numa estrutura de suporte com todas as faces em contacto com o ar, utilizadas sobretudo próximo de outros elementos de construção, tanto em aplicações de interior como de exterior.

⁽⁹⁾ Área máxima exposta (todas as faces das peças de madeira rectangulares e da estrutura de suporte em madeira), que não deve exceder 110 % da área de superfície total; ver a figura b *infra*.

⁽¹⁰⁾ Os outros elementos de construção que se encontrem a menos de 100 mm da ripa de madeira (excluindo a respectiva estrutura de suporte) devem ser, no mínimo, de classe A2 - s1, d0; caso se encontrem a uma distância de 100 a 300 mm, devem ser, no mínimo, de classe B - s1, d0; se a distância for superior a 300 mm, devem ser, no mínimo, de classe D - s2, d0.

⁽¹¹⁾ Igualmente aplicável a escadas.

Figura a

Perfis para painéis e revestimentos de madeira maciça

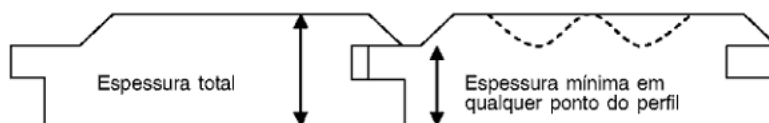
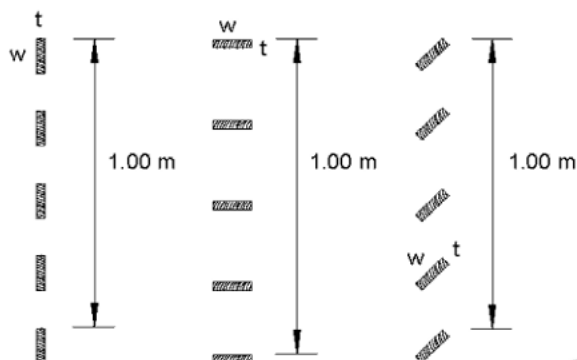


Figura b

Área máxima de exposição da ripa de madeira $2n(t + w) + a \leq 1,10$ 

n = número de peças de madeira por metro

t = espessura de cada peça de madeira, em metros

w = largura de cada peça de madeira, em metros

a = área exposta da estrutura de suporte em madeira (caso exista), em m^2 , por m^2 de ripa de madeira

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 2006

que altera a Decisão 2003/43/CE que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, relativamente aos painéis de gesso cartonado

[notificada com o número C(2006) 4360]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/673/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/43/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente painéis de derivados de madeira.
- (2) A Decisão 2003/43/CE será adaptada ao progresso técnico no que se refere aos painéis de gesso cartonado.
- (3) A Decisão 2003/43/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2003/43/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão (CE) n.º 2006/190/CE da Comissão (JO L 66 de 8.3.2006, p. 47).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 35. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/593/CE (JO L 201 de 8.8.2003, p. 25).

ANEXO

No anexo da Decisão 2003/43/CE, o quadro 2 e respectiva nota são substituídos pelo seguinte quadro:

«QUADRO 2

Classes de desempenho de painéis de gesso cartonado em matéria de reacção ao fogo

Painéis de gesso cartonado	Espessura nominal do painel (mm)	Núcleo do gesso		Gramagem ⁽¹⁾ do papel (g/m ²)	Substrato	Classe ⁽²⁾ (excluindo pavimentos)
		Densidade (kg/m ³)	Classe de reacção ao fogo			
Conformidade com a norma EN 520 (excluindo painéis perfurados)	≥ 6,5 < 9,5	≥ 800	A1	≤ 220	Qualquer produto derivado de madeira com densidade ≥ 400 kg/m ³ ou qualquer produto pelo menos de classe A2-s1, d0	A2-s1, d0
				> 220 ≤ 320		B-s1, d0
	≥ 9,5	≥ 600		≤ 220	Qualquer produto derivado de madeira com densidade ≥ 400 kg/m ³ ou qualquer produto pelo menos de classe A2-s1, d0 ou qualquer produto isolante pelo menos de classe E-d2 montado de acordo com o método 1	A2-s1, d0
				> 220 ≤ 320		B-s1, d0

⁽¹⁾ Determinada nos termos da norma EN ISO 536 e com um teor de aditivo orgânico não superior a 5 %.

⁽²⁾ Classes previstas no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

Nota: **Montagem e fixação**

Os painéis de gesso cartonado são fixados segundo um dos três métodos seguintes:

Método 1 — Fixação mecânica a uma estrutura de suporte

Os painéis ou, nos sistemas de painéis múltiplos, pelo menos o painel externo são fixados mecanicamente a uma estrutura metálica (fabricada com componentes descritos na norma EN 14195) ou a uma estrutura de madeira (em conformidade com as normas EN 336 e ENV 1995-1-1).

No caso de a estrutura apresentar elementos de suporte unicamente numa direcção, o espaço máximo entre os referidos elementos de suporte não deverá exceder o equivalente a 50 vezes a espessura dos painéis de gesso.

Se a estrutura tiver elementos de suporte em duas direcções, o espaço máximo em cada direcção não deve exceder o equivalente a 100 vezes a espessura dos painéis de gesso.

A fixação mecânica deve ser feita com parafusos, agramos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis de gesso penetrando na estrutura em pontos que não distam mais de 300 mm, medidos no sentido longitudinal de cada um dos elementos de suporte.

Por detrás dos painéis de gesso pode haver uma camada de ar, ou um produto isolante. O substrato pode ser de:

- qualquer produto derivado de madeira com uma densidade de ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto no mínimo de classe A2-s1, d0 no caso de painéis de gesso de ≥ 6,5 mm e < 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 800 kg/m³ de densidade do núcleo de gesso, ou
- qualquer produto derivado de madeira com uma densidade de ≥ 400 kg/m³ ou qualquer produto no mínimo de classe A2-s1, d0 no caso de painéis de gesso de ≥ 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 600 kg/m³ de densidade do núcleo de gesso, ou
- qualquer material de isolamento, no mínimo de classe E-d2, no caso de painéis de gesso de ≥ 9,5 mm de espessura nominal e ≥ 600 kg/m³ de densidade.

As juntas entre painéis contíguos terão uma abertura de ≤ 4 mm. Esta disposição aplica-se a todas as juntas independentemente do facto de a junta estar ou não apoiada directamente num elemento de uma estrutura de suporte e independentemente de a junta estar ou não barrada com um material de vedação.

Nos casos a) e b), cada junta entre painéis de gesso contíguos que não esteja directamente apoiada num elemento da estrutura de suporte e que tenha uma abertura de > 1 mm deverá ser totalmente barrada com um material de vedação, tal como especificado na norma EN 13963 (as outras juntas podem ficar abertas).

No caso c), todas as juntas entre painéis de gesso contíguos são barradas com um material de vedação, tal como especificado na norma EN 13963.

Método 2 — Fixação mecânica a uma estrutura sólida à base de madeira

Os painéis de gesso são fixados mecanicamente a um substrato sólido à base de madeira com uma densidade de ≥ 400 kg/m³.

Não deve ser deixada qualquer cavidade entre os painéis de gesso e o substrato.

A fixação mecânica é com parafusos, agramos ou pregos. A distância entre as fixações mecânicas corresponde às regras dadas acima para o método 1.

Cada junta entre painéis de gesso contíguos terá uma abertura de ≤ 4 mm e pode ficar aberta.

Método 3 — Fixação mecânica ou colagem a um substrato sólido (sistema de revestimento seco)

Os painéis de gesso são fixados directamente a um substrato sólido cuja reacção ao fogo seja, pelo menos, da classe A2-s1, d0.

Os painéis podem ser fixados com parafusos ou pregos, que atravessarão a espessura dos painéis penetrando no substrato sólido, ou poderão ser colados directamente ao substrato por intermédio de montinhos de uma massa de colagem à base de gesso, tal como especificado na norma EN 14496.

Em qualquer dos casos, os pontos de aplicação dos parafusos, dos pregos ou dos montinhos de massa de colagem são distribuídos por eixos verticais e horizontais a uma distância não superior a 600 mm.

Todas as juntas entre placas de gesso podem ficar abertas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 2006

que altera a Decisão 2000/147/CE que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo

[notificada com o número C(2006) 5063]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/751/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/147/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece um sistema de classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo.
- (2) Na sequência de um estudo sobre determinadas famílias de produtos, devem ser estabelecidas classes distintas de desempenho em matéria de reacção ao fogo para cabos eléctricos.
- (3) A Decisão 2000/147/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/147/CE é alterado em conformidade com o anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2006.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

O anexo da Decisão 2000/147/CE é alterado da seguinte forma:

1. O título do quadro 1 passa a ter a seguinte redacção: «CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, EXCLUINDO PAVIMENTOS, PRODUTOS LINEARES DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE TUBOS E CABOS ELÉCTRICOS».
2. É suprimida a nota de rodapé (*) do quadro 1.
3. É aditado o seguinte texto:

«Quadro 4

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA CABOS ELÉCTRICOS

Classe	Método(s) de ensaio	Critérios de classificação	Classificação complementar
A _{ca}	EN ISO 1716	PCS ≤ 2,0 MJ/kg ⁽¹⁾	
B1 _{ca}	FIPEC ₂₀ Cenário 2 ⁽²⁾	FS ≤ 1,75 m; e THR _{1 200s} ≤ 10 MJ; e HRR máx. ≤ 20 kW; e FIGRA ≤ 120 Ws ⁻¹	Produção de fumo ⁽²⁾ ⁽⁶⁾ e gotículas ou partículas incandescentes ⁽³⁾ e acidez ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
	EN 60332-1-2	H ≤ 425 mm	
B2 _{ca}	FIPEC ₂₀ Cenário 1 ⁽²⁾	FS ≤ 1,5 m; e THR _{1 200s} ≤ 15 MJ; e HRR máx. ≤ 30 kW; e FIGRA ≤ 150 Ws ⁻¹	Produção de fumo ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ e gotículas ou partículas incandescentes ⁽³⁾ e acidez ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
	EN 60332-1-2	H ≤ 425 mm	
C _{ca}	FIPEC ₂₀ Cenário 1 ⁽²⁾	FS ≤ 2,0 m; e THR _{1 200s} ≤ 30 MJ; e HRR máx. ≤ 60 kW; e FIGRA ≤ 300 Ws ⁻¹	Produção de fumo ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ e gotículas ou partículas incandescentes ⁽³⁾ e acidez ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
	EN 60332-1-2	H ≤ 425 mm	
D _{ca}	FIPEC ₂₀ Cenário 1 ⁽²⁾	THR _{1 200s} ≤ 70 MJ; e HRR máx. ≤ 400 kW; e FIGRA ≤ 1 300 Ws ⁻¹	Produção de fumo ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ e gotículas ou partículas incandescentes ⁽³⁾ e acidez ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
	EN 60332-1-2	H ≤ 425 mm	
E _{ca}	EN 60332-1-2	H ≤ 425 mm	
F _{ca}	Desempenho não determinado		

⁽¹⁾ Para o produto na sua totalidade, excluindo materiais metálicos, e para todos os componentes externos (ou seja, a bainha) do produto.

⁽²⁾ s1 = TSP_{1 200} ≤ 50 m² e SPR máx. ≤ 0,25 m²/s

s1a = s1 e transmitância em conformidade com EN 61034-2 ≥ 80 %

s1b = s1 e transmitância em conformidade com EN 61034-2 ≥ 60 % < 80 %

s2 = TSP_{1 200} ≤ 400 m² e SPR máx. ≤ 1,5 m²/s

s3 = nem s1 nem s2.

⁽³⁾ Para FIPEC₂₀ Cenários 1 e 2: d0 = inexistência de gotículas ou partículas antes de 1 200 s; d1 = inexistência de gotículas/partículas com persistência superior a 10 s antes de 1 200 s; d2 = nem d0 nem d1.

⁽⁴⁾ EN 50267-2-3: a1 = condutividade < 2,5 µS/mm e pH > 4,3; a2 = condutividade < 10 µS/mm e pH > 4,3; a3 = nem a1 nem a2. Nenhuma declaração = Desempenho não determinado.

⁽⁵⁾ O débito de ar na câmara será regulado para 8 000 ± 800 l/min.

FIPEC₂₀ Cenário 1 = prEN 50399-2-1 com montagem e fixação como indicado *infra*.

FIPEC₂₀ Cenário 2 = prEN 50399-2-2 com montagem e fixação como indicado *infra*.

⁽⁶⁾ A classe de fumo declarada para os cabos da classe B1_{ca} deve ser fixada pelo ensaio FIPEC₂₀ Cenário 2.

⁽⁷⁾ A classe de fumo declarada para os cabos da classe B2_{ca}, C_{ca} e D_{ca} deve ser fixada pelo ensaio FIPEC₂₀ Cenário 1.

⁽⁸⁾ Pretende-se a medição das propriedades perigosas dos gases em caso de ocorrência de incêndio, que impedem as pessoas expostas ao fogo de actuarem eficazmente no intuito de se colocarem a salvo, e não a descrição da toxicidade desses gases.

CONDIÇÕES DE MONTAGEM E FIXAÇÃO E DEFINIÇÕES DOS PARÂMETROS DE ENSAIO NO QUE SE REFERE A CABOS ELÉTRICOS (COMO SE REFERE NA NOTA 5 DO QUADRO 4)

1. Condições de montagem e fixação

1.1. Montagem geral da amostra de ensaio para as classes B1_{ca}, B2_{ca}, C_{ca} e D_{ca}

Os cabos são montados na parte dianteira de uma escada padrão (EN 50266-1). Utilizam-se segmentos de cabos com 3,5 m de comprimento. Coloca-se a parte inferior dos cabos eléctricos 20 cm abaixo do bordo inferior do queimador. Os cabos são dispostos no meio da escada (em relação à largura).

Cada cabo ou feixe de cabos a ensaiar deve ser fixado separadamente a cada degrau da escada por meio de um fio de metal (aço ou cobre). Para os cabos eléctricos com diâmetro igual ou inferior a 50 mm, deve utilizar-se fio com diâmetro compreendido entre 0,5 mm e 1,0 mm, inclusive. Para os cabos com diâmetro superior a 50 mm, deve usar-se fio com diâmetro compreendido entre 1,0 mm e 1,5 mm.

Quando se montam as amostras, a primeira coloca-se aproximadamente no centro da escada e vão-se acrescentando amostras de cada lado, de modo a que o conjunto se posicione no centro da escada.

Mais adiante encontram-se explicações referentes ao distanciamento e ao agrupamento das amostras.

De 25 cm em 25 cm, no sentido da altura, traça-se uma linha horizontal, para medir a propagação das chamas em função do tempo. A primeira linha (linha zero) está à altura do queimador.

Os cabos serão montados como a seguir se descreve, dependendo da classificação pertinente.

1.1.1. Classe B2_{ca}, C_{ca} e classe D_{ca}

O procedimento de montagem escolhido depende do diâmetro do cabo eléctrico, segundo o quadro 4.1.

Quadro 4.1

PROCEDIMENTO DE MONTAGEM EM FUNÇÃO DO DIÂMETRO DO CABO

Diâmetro do cabo	Montagem
Superior ou igual a 20 mm	20 mm de distanciamento entre os cabos
Entre 5 e 20 mm	Distanciamento equivalente a um diâmetro de distância entre os cabos
Inferior ou igual a 5 mm	Os cabos são agrupados em feixes de 10 mm de diâmetro. Os feixes não serão submetidos a torção. O distanciamento entre os feixes é de 10 mm.

Os limiares são determinados com o diâmetro arredondado ao mm mais próximo, excepto no que se refere aos cabos com diâmetro inferior a 5 mm, em que o diâmetro não deve ser arredondado.

Utilizam-se as fórmulas que se seguem para determinar o número de segmentos de cabo por ensaio.

1.1.1.1. Para cabos com diâmetro superior ou igual a 20 mm

O número de cabos, N , é dado pela fórmula:

$$N = \text{int}\left(\frac{300 + 20}{d_c + 20}\right) \dots\dots\dots \text{equação 1}$$

na qual:

d_c é o diâmetro do cabo (em mm e arredondado ao mm mais próximo);

função int = a parte inteira do resultado (o valor arredondado ao número inferior mais próximo).

1.1.1.2. Para cabos com diâmetro superior a 5 mm mas inferior a 20 mm

O número de cabos, N , é dado pela fórmula:

$$N = \text{int}\left(\frac{300 + d_c}{2d_c}\right) \dots\dots\dots \text{equação 2}$$

na qual:

d_c é o diâmetro do cabo (em mm e arredondado);

função int = a parte inteira do resultado (o valor arredondado ao número inferior mais próximo).

1.1.1.3. Para cabos ou fios com diâmetro inferior ou igual a 5 mm

O número de feixes de 10 mm, N_{bu} de cabos é dado pela fórmula:

$$N_{bu} = \text{int}\left(\frac{300 + 10}{20}\right) = 15 \dots\dots\dots \text{equação 3}$$

Devem, assim, ser montados 15 feixes com 10 mm de distância entre cada feixe.

O número de cabos em cada feixe (n) é:

$$n = \text{int}\left(\frac{100}{d_c^2}\right) \dots\dots\dots \text{equação 4}$$

na qual:

d_c é o diâmetro do cabo (em mm e não arredondado).

O número de segmentos por cabo (CL) para fios ou cabos com diâmetro inferior a 5 mm será, assim:

$$CL = n \times 15 \dots\dots\dots \text{equação 5}$$

1.1.1.4. Comprimento total do cabo por ensaio

O comprimento total L (m) por ensaio é:

$$L = n \times 15 \times 3,5 \text{ para } d_c \leq 5 \text{ mm}$$

ou

$$L = N \times 3,5 \text{ para } d_c > 5 \text{ mm} \dots\dots\dots \text{equação 6}$$

1.1.2. Classe B1_{ca}

Na parte posterior do caminho de cabos monta-se uma placa incombustível de silicato de cálcio, com densidade de $870 \pm 50 \text{ kg/m}^3$ e espessura de $11 \pm 2 \text{ mm}$. A placa pode montar-se em duas partes.

Em todos os outros aspectos, a montagem dos cabos é idêntica à das classes B2_{ca}, C_{ca} e D_{ca}.

2. Definição dos parâmetros de ensaio

Quadro 4.2.

DEFINIÇÕES DOS PARÂMETROS DE ENSAIO PARA FIPEC₂₀ CENÁRIOS 1 E 2

Todos os parâmetros calculados são avaliados durante 20 minutos a partir do início do ensaio (ignição do queimador)

Parâmetro	Explicação
Início do ensaio	Ignição do queimador
Final do ensaio	20 minutos após a ignição do queimador (final do período de cálculo dos parâmetros)
HRR_{sm30} , kW	Média móvel de 30 segundos da taxa de calor libertado
SPR_{sm60} , m ² /s	Média móvel de 60 segundos da taxa de produção de fumo
HRR máx., kW	Valor máximo de HRR_{sm30} entre o início e o final do ensaio, excluindo a contribuição da fonte de ignição
SPR máx m ² /s	Valor máximo de SPR_{sm60} entre o início e o final do ensaio
THR _{1 200} , MJ	Calor total libertado (HRR_{sm30}) do início até ao final do ensaio, excluindo a contribuição da fonte de ignição
TSP _{1 200} , m ²	Produção total de fumo (HRR_{sm60}) do início até ao final do ensaio
FIGRA, W/s	Índice FIGRA (taxa de propagação do fogo), definido como o valor máximo do quociente entre HRR_{sm30} , excluindo a contribuição da fonte de ignição, e o tempo. Limiares $HRR_{sm30} = 3$ kW e $THR = 0,4$ MJ
SMOGRA, cm ² /s ²	Índice SMOGRA (taxa de propagação do fumo), definido como o valor máximo do quociente entre SPR_{sm60} e o tempo, multiplicado por 10 000. Limiar $SPR_{sm60} 0,1$ m ² /s e $TSP = 6$ m ²
PCS	Potencial calorífico bruto
FS	Propagação das chamas (comprimento danificado)
H	Propagação das chamas
FIPEC	Reacção ao fogo dos cabos eléctricos*

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2007

que altera a Decisão 2003/43/CE que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, relativamente às placas de derivados de madeira

[notificada com o número C(2007) 2045]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/348/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea a), do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/43/CE da Comissão ⁽²⁾ que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção.
- (2) A Decisão 2003/43/CE precisa de nova adaptação de modo a levar em conta o progresso técnico no que respeita às placas de derivados de madeira.
- (3) A Decisão 2003/43/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2003/43/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2007.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/190/CE da Comissão (JO L 66 de 8.3.2006, p. 47).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 35. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/673/CE (JO L 276 de 7.10.2006, p. 77).

ANEXO

No anexo da Decisão 2003/43/CE, o quadro 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Quadro 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de derivados de madeira

Produto	Norma de produtos EN	Condição de utilização final ⁽⁶⁾	Massa volumétrica mínima (kg/m ³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽⁷⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁸⁾ (pavimentos)
Placa de aglomerado de partículas de madeira ligadas por cimento ⁽¹⁾	EN 634-2	sem caixa de ar por trás da placa	1 000	10	B-s1, d0	B _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽¹⁾	EN 622-2	sem caixa de ar por trás da placa de derivados de madeira	900	6	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽¹⁾	EN 622-2	com caixa de ar fechada não mais de 22 mm atrás da placa de derivados de madeira	900	6	D-s2, d2	—
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 312	sem caixa de ar por trás da placa de derivados de madeira	600	9	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura e semidura ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-2 EN 622-3					
MDF ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-5					
OSB ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 300					
Contraplacado ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	—	400	9	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Painel de madeira sólido ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353			12		
Painel de palha de linho ⁽¹⁾ , ⁽²⁾ , ⁽⁵⁾	EN 15197	—	450	15	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 312	com caixa de ar fechada ou aberta não mais de 22 mm atrás da placa de derivados de madeira	600	9	D-s2, d2	—
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura e semidura ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-2 EN 622-3					
MDF ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-5					
OSB ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 300					
Contraplacado ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	—	400	9	D-s2, d2	—
Painel de madeira sólido ⁽³⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353			12		
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 312	com caixa de ar fechada por trás da placa de derivados de madeira	600	15	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semidura ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-3					
MDF ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-5					
OSB ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 300					
Contraplacado ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	—	400	15	D-s2, d1	D _{fl} -s1
Painel de madeira sólido ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353				D-s2, d0	
Painel de palha de linho ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 15197	—	450	15	D-s2, d0	D _{fl} -s1

Produto	Norma de produtos EN	Condição de utilização final ⁽⁶⁾	Massa volúmica mínima (kg/m ³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽⁷⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁸⁾ (pavimentos)
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 312	com caixa de ar aberta por trás da placa de derivados de madeira	600	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semi-dura ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-3					
MDF ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 622-5					
OSB ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 300					
Contraplacado ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 636	“-“	400	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Painel de madeira sólido ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 13353					
Painel de palha de linho ⁽⁴⁾ , ⁽⁵⁾	EN 15197	“-“	450	18	D-s2, d0	D _{fl} -s1
Placa de aglomerado de partículas de madeira ⁽⁵⁾	EN 312	qualquer	600	3	E	E _{fl}
OSB ⁽⁵⁾	EN 300					
MDF ⁽⁵⁾	EN 622-5	“-“	400	3	E	E _{fl}
			250	9	E	E _{fl}
Contraplacado ⁽⁵⁾	EN 636	“-“	400	3	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira, dura ⁽⁵⁾	EN 622-2	“-“	900	3	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira, semi-dura ⁽⁵⁾	EN 622-3	“-“	400	9	E	E _{fl}
Placa de aglomerado de fibras de madeira branda	EN 622-4	“-“	250	9	E	E _{fl}

⁽¹⁾ Montada em paredes sem caixa de ar directamente sobre produtos da classe A1 ou A2-s1, d0 com massa volúmica mínima de 10 kg/m³ ou pelo menos da classe D-s2, d2 com uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

⁽²⁾ Pode ser incluído um substrato de material de isolamento de celulose de classe E, no mínimo, se montado directamente sobre a placa de derivados de madeira, mas não para pavimentos.

⁽³⁾ Montado com caixa de ar por trás. A face oposta da cavidade deve ser de um produto de, pelo menos, classe A2-s1, d0 e possuir uma massa volúmica mínima de 10 kg/m³.

⁽⁴⁾ Montado com caixa de ar por trás. A face oposta da cavidade deve ser de um produto de, pelo menos, classe D-s2, d2 e possuir uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

⁽⁵⁾ As placas folheadas, com revestimento de fenol ou de melamina, são incluídas na classe, excluindo pavimentos.

⁽⁶⁾ Uma barreira de vapor com espessura até 0,4 mm e massa até 200 g/m² pode ser montada entre a placa de derivados de madeira e um substrato, se não houver qualquer caixa de ar entre ambos.

⁽⁷⁾ Classe em conformidade com o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽⁸⁾ Classe em conformidade com o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.*

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a adesivos para ladrilhos de cerâmica

[notificada com o número C(2010) 382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/81/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE do Conselho dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a adesivos para ladrilhos de cerâmica, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

*Quadro***Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para adesivos para ladrilhos de cerâmica**

Produto ⁽¹⁾	Teor orgânico (% em peso)	Espessura máxima da camada (mm)	Classe ⁽²⁾
Adesivo de base cimentícia em conformidade com a norma EN 12004	< 20	20	E
Adesivo em dispersão em conformidade com a norma EN 12004	< 40	5	
Adesivo de resina de reacção em conformidade com a norma EN 12004	< 50	5	

⁽¹⁾ obre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe D-s2,d0 e com densidade $\geq 680 \text{ kg/m}^3$.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a adesivos para ladrilhos de cerâmica

[notificada com o número C(2010) 382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/81/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE do Conselho dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a adesivos para ladrilhos de cerâmica, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

*Quadro***Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para adesivos para ladrilhos de cerâmica**

Produto ⁽¹⁾	Teor orgânico (% em peso)	Espessura máxima da camada (mm)	Classe ⁽²⁾
Adesivo de base cimentícia em conformidade com a norma EN 12004	< 20	20	E
Adesivo em dispersão em conformidade com a norma EN 12004	< 40	5	
Adesivo de resina de reacção em conformidade com a norma EN 12004	< 50	5	

⁽¹⁾ obre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe D-s2,d0 e com densidade $\geq 680 \text{ kg/m}^3$.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis

[notificada com o número C(2010) 397]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/82/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro**Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis**

Produto ⁽¹⁾	Massa máxima por unidade de superfície (g/m ²)	Espessura máxima (mm)	Classe ⁽²⁾
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose	190	0,9	D-s3,d2
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose e revestidos ou impressos com polímeros	470	0,7	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster	160	0,3	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster e revestidos ou impressos com polímeros	410	0,5	
Revestimentos para parede à base de tecido revestido com polímeros	510	0,7	
Revestimentos para parede de tecidos de matérias têxteis com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	450	0,8	
Revestimentos para parede de espuma de PVC com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	310	1,8	

⁽¹⁾ Produtos em conformidade com a norma EN 15102 montados sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura mínima de 12 mm e densidade mínima de 800 kg/m³ utilizando adesivo de amido ou amido/PVC ou celulose/PVC aplicado num máximo de 200 g/m².

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a compostos para preparação de juntas de secagem ao ar

[notificada com o número C(2010) 399]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/83/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a compostos para preparação de juntas de secagem ao ar, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para compostos para preparação de juntas de secagem ao ar

Produto ⁽¹⁾	Pormenores do produto para o sistema de preparação de juntas	Teor orgânico máximo (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Compostos para preparação de juntas de secagem ao ar para placas de gesso utilizadas juntamente com fitas adesivas de papel. Pasta pronta a ser utilizada ou pó para misturar com água, sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura de, pelo menos, 6 mm e densidade de, pelo menos, 700 kg/m ³ (excluindo pavimentos).	Compostos para preparação de juntas de secagem ao ar dos tipos 1A, 2A e 3A e fitas adesivas de papel ⁽³⁾ em conformidade com a norma EN 13963	7,0	A2-s1,d0

⁽¹⁾ Densidade húmida do composto para preparação de juntas de, pelo menos, 1,1 kg/litro (1 100 kg/m³).

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Largura máxima da fita adesiva de papel: 55 mm; massa máxima da fita adesiva de papel por unidade de superfície: 135 g/m².

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a placas cimentícias, placas à base de sulfato de cálcio e placas de resina sintética para pavimentos

[notificada com o número C(2010) 772]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/85/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.
- (2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.
- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.
- (5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

- (6) No que respeita às placas cimentícias, placas à base de sulfato de cálcio e placas de resina sintética para pavimentos, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.
- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas cimentícias e placas à base de sulfato de cálcio

Produto ⁽¹⁾	Espessura máxima da camada (mm)	Teor orgânico (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Placas cimentícias em conformidade com a norma EN 13813	30	< 20	E
Placas à base de sulfato de cálcio em conformidade com a norma EN 13813			

⁽¹⁾ Sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe D-s2,d0 com espessura mínima de 12 mm e densidade mínima de 680 kg/m³.

⁽²⁾ Classe E, tal como indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada subjacente.

Quadro 2

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de resina sintética para pavimentos

Produto ⁽¹⁾	Espessura máxima (mm)	Teor orgânico (% em peso)	Classe ⁽²⁾
Placas de resina sintética para pavimentos, sem recheio, com ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster, em conformidade com a norma EN 13813	4	100	E ou E _f
Placas de resina sintética para pavimentos, recheadas, com ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster e recheadas com agregados minerais, em conformidade com a norma EN 13813	10	< 75	
Placas de resina sintética para pavimentos, recheadas, com dispersão de areia siliciosa e ligante à base de resina epoxídica ou resina de poliuretano ou resina de polimetilmetacrilato ou resina de viniléster e recheadas com agregados minerais, em conformidade com a norma EN 13813	10	< 75	

⁽¹⁾ Sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura mínima de 6 mm e densidade mínima de 1 800 kg/m³.

⁽²⁾ Classe E conforme o quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada subjacente, ou Classe E_f conforme o quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão, quando a placa é utilizada como camada superior.

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente a chapas de aço com revestimento de poliéster e com lacagem a Plastisol

[notificada com o número C(2010) 389]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/737/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Após ter consultado o Comité Permanente da Construção,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada requisito essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE ⁽²⁾».
- (2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.
- (5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.
- (6) No caso das chapas de aço com revestimento de poliéster e com lacagem a Plastisol, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.
- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010.

Pela Comissão

Antonio TAJANI

Vice-Presidente

—

WWW.PROTECH.PT

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para chapas de aço com revestimento de poliéster utilizado como camada única (sem isolamento na parte posterior)

Produto	Espessura nominal «t» da chapa de aço com revestimento metálico (mm)	Perfil	Classe ⁽¹⁾
Chapa de aço com revestimento metálico, perfilada ou plana, de espessura nominal «t» (mm) e revestida na superfície exposta ao fogo com um revestimento de poliéster de espessura nominal máxima de 25 µm, em conformidade com a parte aplicável das normas EN 14782 e EN 10169, se o revestimento tiver uma massa não superior a 70 g/m ² e PCS não superior a 1,0 MJ/m ² . A superfície da chapa de aço não exposta ao fogo pode ter um revestimento orgânico, desde que este revestimento tenha uma espessura não superior a 15 µm e PCS não superior a 0,7 MJ/m ² .	$0,40 \leq t \leq 1,50$	Plano ou perfilado ⁽²⁾	A1

⁽¹⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽²⁾ A área da superfície perfilada (ondulada) não é mais de duas vezes superior à área total (cobertura) do produto.
Sigla usada: PCS = poder calorífico superior.

Quadro 2

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para chapas de aço com lacagem a plastisol

Produto ⁽¹⁾	Espessura nominal «t» da chapa de aço com revestimento metálico (mm)	Descrição da montagem	Classe ⁽²⁾
Chapa de aço com revestimento metálico, perfilada ou plana, de espessura nominal «t» (mm) e revestida na superfície exposta ao fogo com lacagem a Plastisol de espessura nominal máxima de 200 µm, e com uma massa de revestimento $\leq 300 \text{ g/m}^2$ e PCS $\leq 7,0 \text{ MJ/m}^2$. A superfície da chapa de aço não exposta ao fogo pode ter um revestimento orgânico, desde que este revestimento tenha uma espessura $\leq 15 \text{ µm}$ e PCS $\leq 0,7 \text{ MJ/m}^2$.	$0,55 \leq t \leq 1,00$	Produto plano ou perfilado utilizado como camada única (sem isolamento na parte posterior) ou reforçado com lâ mineral como parte de uma montagem (que pode ser de camada dupla). Se o produto for perfilado, a superfície (ondulada) perfilada não pode ter mais do dobro da área (de cobertura) total do produto. A lâ mineral deve ser pelo menos da classe A2-s1,d0. A lâ mineral deve ter uma espessura de pelo menos 100 mm, a menos que o material (se o houver) na parte imediatamente por trás da lâ mineral – incluindo qualquer barreira de vapor – seja pelo menos da classe A2-s1,d0. A estrutura de suporte deve ser pelo menos da classe A2-s1,d0.	C-s3,d0

⁽¹⁾ As tolerâncias relativas à espessura nominal estão em conformidade com as normas aplicáveis, tal como referidas nas normas EN 14782 e EN 14783.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.
Sigla usada: PCS = poder calorífico superior.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente a moldes de estafe

[notificada com o número C(2010) 392]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/738/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Após ter consultado o Comité Permanente da Construção,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada requisito essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE ⁽²⁾».
- (2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.
- (3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.
- (4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através dos diferentes níveis de desempenho dos produtos, em termos de reacção ao fogo, na sua utilização final.
- (5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva

89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

- (6) No que respeita aos moldes de estafe, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.
- (7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

Artigo 2.º

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010.

Pela Comissão

Antonio TAJANI

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para moldes de estafe reforçados com fibras de sisal ou fibras de juta

Produto	Descrição do produto	Densidade mínima (Kg/m ³)	Classe ⁽¹⁾
Moldes de estafe	Produto em conformidade com a norma EN 13815, feito por moldagem de gesso misturado com água, reforçado por fibras uniformemente dispersas de sisal ou de juta numa proporção em massa não superior a 2,5 %.	1 000	A1

⁽¹⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.